### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.468 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ANA MARIA CURY

ADV.(A/S) :MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PORESCOLARIDADE: ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DF. **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA AL. C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *AGRAVO* QUAL SE NEGA AOSEGUIMENTO.

#### Relatório

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a* e *c* do inc. III do art. 102 da

#### ARE 914468 / MG

Constituição da República.

**2.** A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR **MUNICIPAL** AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE - LEIS N. 7.169/1996 E N. 7.235/96 - GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS -CORRELAÇÃO DIRETA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO -AUSÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Ao servidor público ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca Escolar que tenha formação em curso superior de ensino é assegurada a progressão por escolaridade adicional em dois níveis desde que sua graduação esteja relacionada diretamente com a natureza e as atribuições da respectiva carreira (artigo 9º, V, da Lei Municipal n. 7.235/1996). Ausente a correlação prevista na norma de regência, não há de se falar na concessão da progressão pretendida".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

**3.** Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 280, 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

### **4.** A Agravante argumenta que

"a matéria foi devidamente prequestionada.

Com efeito, conforme se comprova dos documentos acostados na inicial, a Recorrente concluiu curso de graduação que atende às condições exigidas, cumprindo, portanto, os requisitos legais para a progressão profissional por escolaridade.

Portanto, estando atendidos os requisitos previstos na lei, o valor das diferenças das vantagens da classe resultante da progressão deve ser pago a partir da data de requerimento da progressão por escolaridade.

#### ARE 914468 / MG

Enfim, o acervo fático e jurídico denotam inequivocamente o aproveitamento do título no cargo e funções exercidas pela recorrente, razão pela qual, deve ser concedido à autora os níveis na carreira profissional sob pena de locupletamento por parte do município réu que se beneficiará sem a devida contraprestação".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

**6.** Cumpre afastar o óbice alegado na decisão agravada relativo ao prequestionamento, por ter sido a matéria objeto de oportuna impugnação.

A superação desse fundamento, todavia, não é suficiente para acolher a pretensão da Agravante.

7. Novo exame do julgado impugnado demandaria reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis municipais ns. 7.169/1996 e 7.235/1996). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

#### ARE 914468 / MG

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 759.593-AgR/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.10.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL REGULADA PELA LEI MUNICIPAL 7,169/1996. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA LEI MAIOR. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 660.724-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).

8. A alegada contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe "recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida", como ocorre na espécie vertente (Leis municipais ns. 7.169/1996 e 7.235/1996):

"Inviável o prosseguimento do recurso extraordinário quando a averiguação da afronta ao princípio da legalidade demanda análise de legislação infraconstitucional. Verbete 636 da Súmula desta Corte. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 745.965-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.6.2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE

#### ARE 914468 / MG

CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 631.736-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

9. O recurso extraordinário também não se viabiliza pela al. c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válido lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República:

"AGRAVO REGIMENTAL EM*AGRAVO* DE SERVIDOR PÚBLICO INSTRUMENTO. MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.730/89. FUNDAMENTO **SUFICIENTE** INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 808.659, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2013).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

**10.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

# Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora